

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 14 de dezembro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.301

Recurso nº: 103.476 - IRPJ - EX.: de 1991

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

MULTA - Não prestadas pela instituição financeira as informações solicitadas por autoridade fiscal, no prazo fixado, sobre operações realizadas por contribuintes, inclusive extratos de contas bancárias, cabe imposição de multas por dia útil de atraso prevista na Lei nº 8.021/90.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI-
RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, JOÃO

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13629/000.306/91-12

RECURSO Nº: 103.476

ACORDÃO Nº: 103-13.301

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

R E L A T Ó R I O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a Decisão nº 10.630-011/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares - MG, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 01 a 02.

A peça básica descreve e enquadra a irregularidade da seguinte forma:

"Multa pelo não atendimento a Intimação Fiscal.

A agência bancária acima identificada, tendo sido intimada a apresentar extratos bancários conforme Ofício nº 007/91 datado de 10.09.91, aviso de recebimento datado de 12.09.1991, não cumpriu a exigência, sujeitando-se a penalidade estabelecida no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1991."

A contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 07/10, em 12.12.91, ao Auto lavrado em 27.11.91, alegando:

. que a agência da CEF recebeu o ofício nº 007/91 aos 12.09.91;

Acórdão nº 103-13.301

. que, em 13.09.91, os empregados lotados na agência destinatária da correspondência aderiram ao movimento paralisista, permanecendo afastados do serviço até a decisão do dissídio coletivo, que ocorreu em 25.09.91;

. que posteriormente, não tendo localizado o aludido ofício nº 007/91, solicitou à DRF/Cel. Fabriciano cópia do citado documento, sendo a mesma fornecida em 28.11.91, permitindo a sua pronta resposta no dia 29.11.91.

Solicita o cancelamento do Auto de Infração e a multa dele decorrente.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 11 propõe a recontagem do período de incidência da multa, diminuindo-o de 64 para 51 dias, com termo de início em 07.10.91 e termo final em 26.11.91.

Sustenta, ainda, o autuante que não se pode aceitar a alegação de extravio de correspondência, sob pena de tornar sem efeito toda e qualquer intimação dos órgãos fiscalizadores a este pretexto.

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, o lançamento, nos termos da decisão de fls. 12/14, que porta a seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA DO ART. 8º DA LEI Nº 8.021/90.

Mantêm-se a aplicação da multa quando o contribuinte deixar de prestar as informações de terceiros, porém há redução da mesma quando sua aplicação se estendeu a dias em que a instituição esteve paralisada por greve e a dias não úteis."

Notificada em 21.05.92 (fls. 16), a contribuinte interpôs o recurso de fls. 17/30, protocolizado em 17.06.92. Desenvolvendo a tese sustentada na impugnação e utilizando-se da doutrina em reforço de seus argumentos, requer seja declarada a nulidade



Acórdão nº 103-13.301

de todo o processo, seja porque o Ofício nº 007/91 fora assinado por autoridade que não possuía competência para requisitar documentos ou informações a instituições financeiras, nos termos da Portaria 653/77, seja por absoluta impossibilidade material do atendimento à solicitação que deu sucedâneo à multa, posto que os implicados não eram clientes seus.

Não sendo acolhida a postulação mencionada, solicita a reforma da decisão de primeiro grau para elisão integral da multa, ou a correção dos valores atribuídos, uma vez que foram incluídos dias não úteis no cômputo total da mesma, além da restituição dos prazos para seu pagamento e a aplicação de sua redução, em conformidade com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, da Lei nº 8.218/91.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.301

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Rejeito a preliminar de nulidade argüida por terem os extratos bancários sido solicitados por ofício firmado pelo Sr. Chefe da Divisão de Controle Aduaneiro e Fiscalização da DRF/Governador Valadares, servidor que não teria competência para prática desse ato.

Estabelece o art. 89, § único, da Lei nº 8.021 de 12.04.90 que "as informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis..."

Ora, a Portaria SRF 202 de 16.02.89, que atualizou o Regimento Interno da então Secretaria da Receita Federal, consolidando as Portarias MF 653/77 e 322/88 e a Portaria SRF/198 de 14.02.89, estatui em seu Art. 94 as competências da Divisão de Controle Aduaneiro e Fiscalização nas Delegacias de classes B, com algumas exceções, e C (com exclusão da DRF/Pelotas) e especificando em seu inciso I a realização de diligências e perícias para instrução de processos administrativos fiscais, que é o de que se trata neste feito. Essa Delegacia era classificada por essa Portaria como C.

Existe, portanto, competência do Sr. Chefe da DICAf dessa DRF para a prática do ato em tela, incorrendo a nulidade suscitada.

Descabe a solicitação de restituição de prazo para gozar de redução em 30% do valor da multa imposta nos termos do § único do Art. 69 da Lei 8.218/91, verbis: "se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância".



Acórdão nº 103-13.301

Cabe, neste passo, reparar que a impugnação ao AI foi tempestiva, apesar de inexistir nos Autos o AR ou outro documento que indique o dia em que o contribuinte tomou ciência da autuação, como falado na decisão a quo.

O AI foi lavrado em 27.11.91 e a impugnação foi protocolada em 12.12.91, menos de 30 dias após sua lavratura. É, as sim, claramente tempestiva.

Passados os trinta dias da ciência da decisão proferida não houve o recolhimento do crédito tributário e, sim, manifestação de inconformidade com a multa imposta, objeto do presente Recurso. Inexiste fundamentação nem razão para restituição do prazo para gozo da redução prevista, máxime quando se apresenta diversas alegações para elisão da mesma ou redução do valor dela, muito embora, não constasse da intimação do decisum recorrida a previsão desse benefício.

Voltando ao Art. 8º da Lei nº 8021/90, diz ele que "iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal, poderá solicitar informações sobre operações, realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando ..."

Verifica-se que havia sido iniciado procedimento fiscal contra sujeitos passivos mencionados no pedido expresso no ofício nº 007, objeto deste feito, e foram solicitados extratos bancários de contas dos mesmos porventura existentes na Agência da Caixa Econômica Federal em Coronel Fabriciano. Tudo de acordo com a provisão legal.

É irrelevante o fato de esses contribuintes não manterem contas naquela agência bancária. A resposta só foi dada em 28.11.91, um dia após a lavratura do AI, sendo cabível a aplicação da penalidade insculpida no Art. 7º, parágrafo 1º, assim redigido:

Acórdão nº 103-13.301

"As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não cumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN -Fiscais por dia útil de atraso."

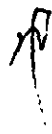
Esse prazo não foi cumprido.

Efetivamente ocorreu uma greve dos funcionários na aquela Agência da CEF. Mas o ofício que solicitava os extratos bancários foi por ela protocolado na véspera da eclosão do movimento paredista. E a Autoridade de 1ª Instância refez a contagem dos dias para incidência da multa, excluindo os dias abrangidos pela greve mais 5 dias como tolerância considerada necessária para a reorganização dos trabalhos após a paralização, e os dias não úteis, como havia sido calculado na autuação.

Não procede a arguição da Recorrente quanto à contagem dos dias. A Autoridade julgadora, tendo em vista o número de dias computados na autuação, verificou que foram totalizados 64 dias desde o prazo fixado para atendimento da solicitação até o lançamento efetuado. Mas ela excluiu quinze dias em razão da greve mais dezoito a título de dias não úteis, o que largamente compen - sou o que a interessada pretende.

Não é de acolher o argumento de ser nulo o ato jurídico por ser impossível o seu objeto. A inexistência de contas correntes naquele estabelecimento de crédito não é o motivo da autuação. O que causou a penalização foi a não resposta à solicitação da Repartição. E a resposta deveria ser, como o foi após a lavratura do AI, que não existiam essas contas na Agência.

Não procedente ainda é a alegação de se tratar de multa com efeito de confisco. Não há que se cogitar de prejuízos causados ou não ao erário, muito embora possa se falar em retardamento de procedimentos fiscais movidos contra terceiros pelo não atendimento dentro do prazo estabelecido na realização de uma diligência.

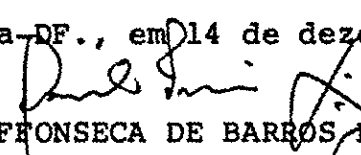


Acórdão nº 103-13.301

É uma apenação por um comportamento infracionala natureza administrativa previamente estabelecida em Lei. E fa a este Colegiado competência para julgar da constitucionalidade diplomas legais.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 14 de dezembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

